

PROJETO DE LEI Nº 143 de 2005
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

INSTITUI O DIA DO CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

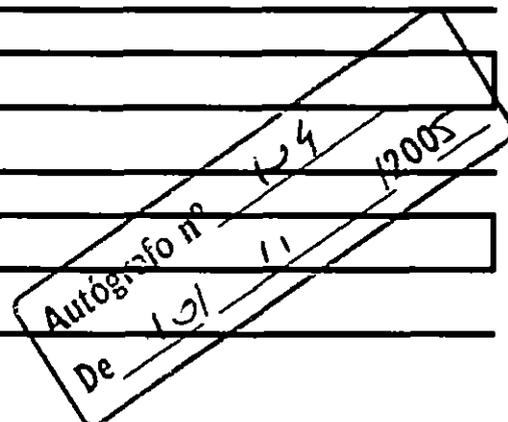
DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

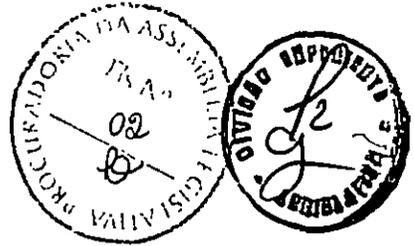


PROJETO DE LEI
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

143 /2005

Em 14/10

Rec. Por:



**“Institui o Dia do Conselheiro Tutelar e dá
outras providências.”**

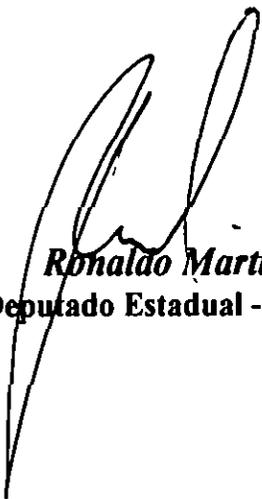
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

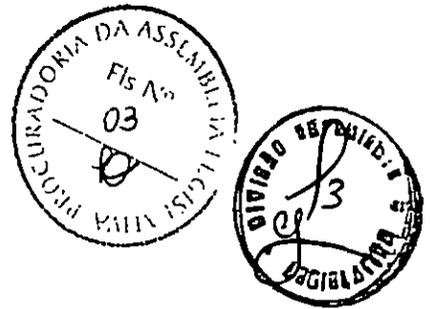
Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de julho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, EM _____ DE
OUTUBRO DE 2005.**


Ronaldo Martins
Deputado Estadual - PMDB



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que apresento tem o objetivo de instituir o Dia do Conselheiro Tutelar, expressando o respeito e o reconhecimento aos serviços prestados pelos profissionais que atuam nessa área.

A função de Conselheiro Tutelar é dada em cargo de função pública, já que são eleitos em confiança por suas comunidades e atuam em atividades para defesa dos direitos e deveres instituídos pela Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Dia do Conselheiro Tutelar representará uma oportunidade a cada ano para a reflexão em torno do relevante papel pedagógico, psicossocial, cultural e jurídico do Conselheiro Tutelar, papel complexo e de grande responsabilidade, que faz a ponte entre a família e o Estado na assistência às nossas crianças e adolescentes.

A escolha do dia 16 de julho justifica-se, pois esta foi a data da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Diante do exposto, compreendemos ser justa e oportuna esta causa e pedimos aos nobres Deputados desta Casa a aprovação deste projeto de lei.



Ronaldo Martins
Deputado Estadual - PMDB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ADOÇÃO EXPEDIENTE DA 113ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

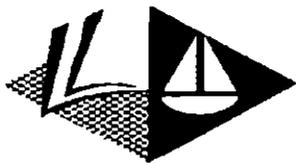
- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em ___/___/___
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 17/10/05

PUBLICADO
Em 18 de 10 de 05
Guaraciã

De acordo com art. 183
Do R. Interno encaminha-se a
comissão Comissão de Const.
Trabalho, Justiça e Redação
Em 18/10/05

Presidente



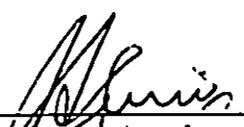
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 143/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 19/10/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 19/10/05

Procurador(a)

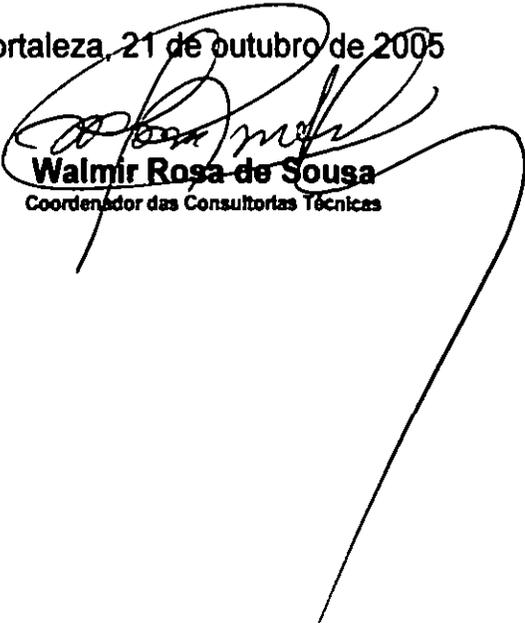
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	143/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS

Ao(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, assessorado por KELLY MIRANDA DE VASCONCELOS, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 21 de outubro de 2005



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° L 274/05
PROJETO DE LEI N° 143/05
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CONSELHEIRO
TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 143/05**, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado **Ronaldo Martins**, que **"INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

1- JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "O Dia do Conselheiro Tutelar *representará uma oportunidade a cada ano para a reflexão em torno do relevante papel pedagógico, psicossocial, cultural e jurídico do Conselheiro Tutelar, papel complexo e de grande responsabilidade, que faz a ponte entre a família e o Estado na assistência às nossas crianças e adolescentes.*"

2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art.1º. Fica instituído o Dia Estadual do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de julho.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário."

PARECER Nº L 274/05
PROJETO DE LEI Nº 143/05
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CONSELHEIRO
TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

3- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

PARECER Nº L 274/05
PROJETO DE LEI Nº 143/05
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CONSELHEIRO
TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d").

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

PARECER N° L 274/05
PROJETO DE LEI N° 143/05
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CONSELHEIRO
TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas sobre a instituição do Dia Estadual do Conselheiro Tutelar, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar claramente que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado

PARECER N° L 274/05
PROJETO DE LEI N° 143/05
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CONSELHEIRO
TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, nem tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

PARECER N° L 274/05
PROJETO DE LEI N° 143/05
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CONSELHEIRO
TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(.....)

*II - de lei ordinária, destinado a regular as
matérias de competência do Poder legislativo, com a
sanção do Governador do Estado;"*

Isto posto, manifestamo-nos **favoravelmente** a admissibilidade jurídica, bem como a regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de
novembro de 2005.



Edgard Martins Bezerra Filho

Consultor Técnico-Jurídico

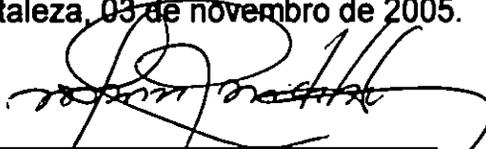
Assessorado por: *Kelly Miranda de Vasconcelos*
Kelly Miranda de Vasconcelos
Estagiária



Projeto de Lei n.º	143/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS
Ementa:	"Institui o dia do conselheiro tutelar e dá outras providências"

De acordo com o parecer.
 À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 03 de novembro de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

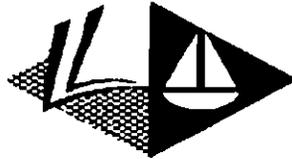
=====

De Acordo.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 03 de novembro de 2005.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 143/2005

Designo Relator o Sr. Deputado Ismael Bezerra

Comissão de Justiça, em 08 de 11 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL.

[Signature]

RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 08 de 11 de 2005

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 08 de 11 de 2005

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 10 de NOVEMBRO de 2005
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 10 de NOVEMBRO de 2005
[Handwritten Signature]
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 143/05

Institui o Dia do Conselheiro Tutelar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de novembro de 2005.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 01/ 12/05



LEI Nº 13.705, de 01.12.05



[Handwritten signature]
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E QUATRO

Institui o Dia do Conselheiro Tutelar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de novembro de 2005.

<i>[Signature]</i>	DEP. MARCOS CALS
<i>[Signature]</i>	PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>	DEP. IDEMAR CITÓ
<i>[Signature]</i>	1.º VICE-PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>	DEP. PEDRO TIMBÓ
<i>[Signature]</i>	2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
<i>[Signature]</i>	DEP. GONY ARRUDA
<i>[Signature]</i>	1.º SECRETÁRIO
<i>[Signature]</i>	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
<i>[Signature]</i>	2.º SECRETÁRIO
<i>[Signature]</i>	DEP. FERNANDO HUGO
<i>[Signature]</i>	3.º SECRETÁRIO
<i>[Signature]</i>	DEP. GILBERTO RODRIGUES
<i>[Signature]</i>	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 124 DE 10/11/05
M. C. A. R. A. S. S. A. M. -

LEI N° 13.705 de 1/12/05
PUBLICADA EM 06/12/06
M. C. A. R. A. S. S. A. M. -

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05/06/06
M. C. A. R. A. S. S. A. M. -